



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.902040/2009-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.056 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 11 de abril de 2018
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICA - SALDO CREDOR
Recorrente VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para o órgão fiscal competente analisar documentos apresentados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Dos fatos

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 14-60.072, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO- que, em sessão de julgamento realizada em 13.04.2016, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório declarado.

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32 a 36):

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório Eletrônico (fl. 04), que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº

23863.11620.120205.1.3.04-1903, transmitida em 12/02/2005, porque o pagamento efetuado, de acordo com o DARF discriminado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ainda informa, o referido Despacho Decisório, que o pagamento discriminado no PER/DCOMP teria sido utilizado para quitação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, código 1097, relativo ao período de apuração 30/06/2004.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

- após levantamento fiscal, no Livro de Apuração do IPI, apurou um saldo de crédito de IPI em 06/2004 no valor de R\$ 18.236,11, tal crédito foi indevidamente informado na DCTF do 2º trim/2004 em 21/09/2006 como débito apurado, deste modo gerando imposto a pagar; mesmo sem exigibilidade foi erroneamente pago em 08/07/2004;

- diante da DCTF do 2º trim/2004 em 21/09/2006 tal crédito ter sido indevidamente informado como débito apurado, deste modo gerando imposto a pagar, haveria a necessidade de retificar tal declaração para excluir a exigibilidade do pagamento do IPI; deste modo foi feita uma DCTF retificadora do 2º trim/2004 em 13/04/2009 (fl. 09), para excluir o IPI como débito apurado, assim tendo como saldo disponível o total do DARF de IPI pago indevidamente no valor de R\$ 18.365,71 para uso no PER/DCOMP e podendo quitar todos os débitos nela informados.

Da decisão de 1ª Instância

A 2ª Turma da DRJ/RPO, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
- IPI**

Data do fato gerador: 12/02/2005

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**Da ciência*

O contribuinte, em 10.05.2016, segundo "Aviso de Recebimento-AR" (e-fl. 44), tomou conhecimento da "**NOTIFICAÇÃO Nº 0306/2016 - SEORT/DRF/GUARULHOS**" (e-fl. 37) dando conta do acórdão vergastado.

Irresignado com a referida decisão, em 08.06.2016, o contribuinte registra a solicitação de juntada do recurso voluntário e demais documentos (e-fls. 46 a 75), é o que esclarece o "TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA" de e-fls. 76/77.

Do recurso voluntário

Para além de reprisar os argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade, o recorrente também aduz, em seu favor, o que segue reproduzido:

(...)

Entretanto, o pagamento indevido restará devidamente demonstrado a seguir.

O despacho decisório negou a compensação, pois a Recorrente antes de transmitir o PER/DCOMP (em 12.02.2005) esqueceu-se de retificar a DCTF e baixar o valor de débito de IPI erroneamente informado.

Essa retificação da DCTF apenas foi feita em 13.04.2009, conforme fl. 09, em que consta "IPI 0,00", para o 2º trimestre de 2004, abrangendo, naturalmente, a 2ª quinzena de junho de 2004.

A Recorrente está fazendo buscas para a localização do livro de apuração do IPI de 2004, e demonstrar que o valor de R\$ 18.236,11 correspondeu ao saldo credor transportado no período (2ª quinzena de junho de 2004), e não saldo devedor como erroneamente informado na DCTF original do segundo trimestre de 2004, mas que foi retificada posteriormente.

As informações prestadas em DCTF possuem veracidade relativa, tanto que a legislação permite a sua retificação, sendo que a DCTF retificadora substitui a original para todos os efeitos.

A RFB processou a DCTF retificadora, na qual foi informado saldo a pagar de IPI 0,00, ao passo que o DARF pago foi de R\$ 18.236,11 se traduzindo em pagamento indevido.

A Recorrente sempre teve saldo credor de IPI, tanto que pode ser verificado no ano de 2004 pelo código de receita 1097 (IPI) que praticamente nenhum pagamento ocorreu.

Isso vem corroborado pelos saldos credores e devedores IPI constantes do livro razão de 2004 da Recorrente (docs. 05/06).

O doc. 05, composto pelas fls. 150 a 163, contém os lançamentos de "IPI a recuperar" relativamente a todo o primeiro semestre de 2004,

sendo que o IPI creditado no citado período (janeiro a junho de 2004) foi de R\$ 117.758,14.

Já o doc. 05, composto pelas fls. 372 a 374, contém os lançamentos de “IPI a recolher” relativamente a todo o primeiro semestre de 2004, sendo que o IPI debitado no citado período (janeiro a junho de 2004) foi de R\$ 87.436,44.

Dessa forma, está demonstrado que a Recorrente efetivamente tinha saldo credor na época, e não o saldo devedor erroneamente informado em DCTF e pago de modo indevido por consequência.

Deve prevalecer a verdade real dos fatos, no sentido de se confirmar a compensação, pois, do contrário, haverá um locupletamento indevido pelo Fisco, ao não aceitar a retificação da DCTF, bem como os valores de IPI a recuperar serem bem maiores do que os de IPI a recolher.

(...)

Do encaminhamento

O processo digital (e-processo), então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

No caso, compulsando as datas antes destacadas, conclui-se que a referida petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dela conheço.

Da decisão recorrida

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

Voto

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte em DCTF.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conformes, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando-os com os demais dados por ela informados à Receita Federal em outras declarações (DCTFs, DIPJ, etc), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que a DCTF que serviu de base para o despacho de não homologação continha erro que, corrigido, como o foi, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, daria suporte ao direito de crédito a seu favor que seria aproveitado na compensação declarada.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, em ver homologada a compensação declarada condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. A retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação - instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação -, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública deva comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

No caso concreto, a contribuinte apenas alega, sem trazer cópia aos autos, que teria apurado um saldo credor de IPI em 30/06/2004, no valor de R\$ 18.236,11, e que tal crédito foi indevidamente informado na DCTF do 2º trim/2004, em 21/09/2006, como débito apurado.

Sendo o caso de pedido de restituição de pagamento a maior do Imposto sobre Produtos Industrializados, a requerente teria que comprovar mediante cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI). Além do mais, os registros no citado livro devem estar amparados em documentação comprobatória, como, por exemplo, as notas fiscais. Tais documentos são imprescindíveis para o deferimento do pleito.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, de acordo com os dados confessados pela interessada, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição ou na retificação de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo artigo 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Destarte, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser

admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Da justificativa para a proposta de diligência

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de restituição, cumulado com o de compensação foi em parte deferido no despacho decisório eletrônico emitido, em 25.03.2009, pela autoridade competente da DRF/Guarulhos, número de rastreamento 825093291, em face de que "foram localizados um ou mais pagamentos, (...), mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O voto condutor do acórdão recorrido manteve o deferimento parcial do pedido de restituição sob o argumento de o manifestante não haver apresentado qualquer elemento de prova hábil a demonstrar o alegado pagamento a maior ou indevido, tais como: a "cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) (...) amparados em documentação comprobatória, como, por exemplo, as notas fiscais".

Em suma, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, aduz que:

(i) "as informações prestadas em DCTF possuem veracidade relativa, tanto que a legislação permite a sua retificação, sendo que a DCTF retificadora substitui a original para todos os efeitos";

(ii) "a RFB processou a DCTF retificadora, na qual foi informado saldo a pagar de IPI 0,00, ao passo que o DARF pago foi de R\$ 18.236,11 se traduzindo em pagamento indevido";

(iii) "sempre teve saldo credor de IPI, tanto que pode ser verificado no ano de 2004 pelo código de receita 1097 (IPI) que praticamente nenhum pagamento ocorreu";

(iv) "isso vem corroborado pelos saldos credores e devedores IPI constantes do livro razão de 2004 da Recorrente (**docs. 05/06**)";

(v) "o doc. 05, composto pelas fls. 150 a 163, contém os lançamentos de "IPI a recuperar" relativamente a todo o primeiro semestre de 2004, sendo que o IPI creditado no citado período (janeiro a junho de 2004) foi de R\$ 117.758,14";

(vi) o doc. 05(sic), composto pelas fls. 372 a 374, contém os lançamentos de "IPI a recolher" relativamente a todo o primeiro semestre de 2004, sendo que o IPI debitado no citado período (janeiro a junho de 2004) foi de R\$ 87.436,44";

(vii) "está demonstrado que a Recorrente efetivamente tinha saldo credor na época, e não o saldo devedor erroneamente informado em DCTF e pago de modo indevido por consequência".

Nesse contexto, evidenciasse que o recorrente concluiu que com as explicações oferecidas na peça recursal em exame, acompanhada dos documentos juntados às e-fls. 59 a 75 (docs. 05/06), são suficientes para solucionar o litígio a seu favor, haja vista que o indeferimento do pleito manifestado no despacho decisório decorreu tão somente da insuficiência de crédito disponível para restituição e, por conseguinte, para satisfazer a compensação do débito declarado no Per/Dcomp que transmitiu.

Pois bem, é certo que é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN). Logo, se faz necessária a efetiva comprovação da existência desses créditos.

Deste modo, com vista a propiciar a mais ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos que alega ao longo das suas manifestações defensivas, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório e da economia processual, considero que o presente julgamento deve ser convertido em proposta de diligência, pois entendo que a documentação carreada aos autos, juntamente com o recurso voluntário apresentado, tem o condão de sinalizar com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de IPI, e, com isto, propiciar homologação da compensação declarada no Per/Dcomp 23863.11620.120205.1.3.04-1903, transmitido em 12.02.2005.

Da conclusão

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal competente da repartição de origem proceda à análise da documentação apresentada pelo recorrente em seu recurso voluntário, notadamente a juntada às e-fls. 59 a 75, bem como, se assim entender, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos, para que reste demonstrada a existência do alegado crédito, e que foi objeto de utilização na compensação declarada em questão. Nestes termos, devem os autos retornar para a DRF/Guarulhos.

Ao término dos trabalhos de diligência, deverá a autoridade competente elaborar relatório sobre os fatos apurados na diligência, manifestando-se conclusivamente sobre a existência de crédito líquido e certo, objeto do deste processo.

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimado o recorrente para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; após esta providência, os autos deverão ser devolvidos para este Carf, para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri